# Versão anonimizada

Tradução C-749/23-1

# Processo C-749/23

# Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okresní soud v Teplicích (Tribunal de Primeira Instância de Teplice, República Checa)

Data da decisão de reenvio:

14 de setembro de 2023

**Demandante:** 

innogy Energie, s.r.o.

Demandado:

QS

# **DESPACHO**

O Okresní soud v Teplicích (Tribunal de Primeira Instância de Teplice, República Checa), em formação de juiz singular [omissis], no processo interposto pela

demandante: innogy Energie, s.r.o., [omissis]

contra

o demandado: **QS**, [omissis]

relativo ao pagamento de 6 609,66 CZK (coroas checas),

decidiu:

- [Omissis] nos termos do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes **questões prejudiciais**:
  - Opõem-se a substância e a finalidade da Diretiva 93/13/CEE do a. Conselho a que o seu artigo 3.°, conjugado com o ponto 1, alínea e), do anexo desta diretiva, relativo às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, conjugado com o artigo 5.º da mesma diretiva, relativo à redação das cláusulas de forma clara e compreensível, e o princípio da efetividade decorrente do artigo 7.º da referida diretiva, sejam interpretados no sentido de que a sanção contratual contida no contrato de adesão, na secção intitulada «Outras cláusulas», página 1/2 (a primeira página do contrato), apesar de (contrariamente à prática habitual em matéria de contratos celebrados com os consumidores) esta «primeira» página não conter nenhum elemento de identificação das partes, não ter sido aí nada preenchido à mão e a sanção contratual ter sido incluída na secção intitulada «Outras cláusulas», que aparentam ser cláusulas de menor importância, seja considerada parte integrante válida de um contrato escrito celebrado entre um consumidor e um fornecedor, dado que se pode exigir ao consumidor que tome devidamente conhecimento dessa página do contrato, quando a segunda página do contrato (2/2), que está efetivamente preenchida e assinada, contém indicações suficientes de que se trata da segunda página no contrato, precisamente porque está identificada como 2/2?
  - b. Opõem-se a substância e a finalidade da Diretiva 93/13/CEE do Conselho a que o seu artigo 3.°, conjugado com o ponto 1, alínea e), do anexo desta diretiva, e/ou o artigo 12.°, n.° 3, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho sejam interpretados no sentido de que, em caso de rescisão por parte do fornecedor de um contrato de fornecimento de energia a preço fixo celebrado a prazo fixo, por incumprimento das obrigações por parte do consumidor, o montante do prejuízo económico direto efetivo sofrido pelo fornecedor devido à rescisão antecipada do contrato com o consumidor é irrelevante?

| . . . |

### Fundamentação:

### A) Objeto do processo

Na sua ação, a demandante reclama o pagamento do montante de 6 609,66 CZK com o fundamento de que o demandado, nos termos do contrato de fornecimento agrupado de eletricidade, recebia eletricidade para fins domésticos no ponto de consumo [omissis] e se tinha comprometido a pagar o preço acordado pela

eletricidade fornecida. O contrato foi celebrado a prazo fixo, tendo sido acordado um produto que garante um determinado preço de eletricidade durante toda a vigência do contrato (durante o período de base do contrato e, para o período posterior/renovação, especifica o método de fixação do preço) e que assegura um preço unitário de eletricidade mais baixo do que o dos contratos sem prazo fixo. A demandante concede esta vantagem em contrapartida de uma sanção contratual, exigindo que seja respeitada a obrigação do cliente de executar corretamente o contrato durante o período acordado. Simultaneamente, esta sanção contratual constitui também uma indemnização fixa pelo prejuízo que a demandante pode ter de suportar em resultado da não aquisição da energia contratada pelo cliente, uma vez que, no caso de contratos com duração limitada, a demandante adquire antecipadamente a eletricidade para o cliente para todo o período acordado no contrato em mercados grossistas instáveis, com base no dito consumo razoável previsível. Por motivo de incumprimento pelo demandado das suas obrigações de pagamento do preço da eletricidade, a demandante, em 11 de setembro de 2020, cessou o fornecimento de eletricidade em conformidade com a Lei da Energia e, por carta de 23 de setembro de 2020, rescindiu o contrato. Na sequência desta rescisão, a demandante imputou ao demandado uma sanção contratual no valor de 8 800 CZK, em conformidade com o contrato a prazo fixo, emitindo em 13 de setembro de 2020 uma fatura com o valor da sanção contratual, que devia ser paga até 23 de setembro de 2020. A sanção contratual reclamada é de 400 CZK por cada mês, no período compreendido entre 11 de setembro de 2020 e 24 de julho de 2022, ou seja, durante 22 meses, perfazendo um total de 8 800 CZK. O demandado efetuou um pagamento parcial de 2 190,34 CZK e, por conseguinte, o montante reclamado na ação judicial corresponde à dívida remanescente do demandado.

O demandado não tomou posição sobre a ação judicial.

O demandado não compareceu na audiência marcada, nem justificou a ausência, e o órgão jurisdicional de reenvio conduziu o processo na sua ausência, em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil. O órgão jurisdicional de reenvio baseou-se nas provas documentais constantes dos autos do processo e informou a demandante (o seu representante) de que, tendo em conta a estatuto de consumidor do demandado, tinha dúvidas quanto à compatibilidade da cláusula penal com as disposições do direito da União relativas à proteção dos consumidores. A demandante não adotou posição sobre o procedimento adotado.

Com base nos elementos de prova apresentados, o órgão jurisdicional de reenvio efetuou as seguintes constatações de facto parciais:

Com base no contrato de fornecimento agrupado de eletricidade, celebrado em 24 de janeiro de 2020 entre a demandante e o demandado, na qualidade de consumidor, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que se tratava de um contrato de adesão, previamente impresso pela demandante, que foi preenchido à mão e assinado apenas na página 2/2. Nos termos deste contrato, a demandante comprometia-se, a partir de 24 de janeiro de 2020, a permitir o consumo de

energia no ponto de consumo [omissis] e o demandado comprometia-se a pagar, como contrapartida do consumo de eletricidade efetuado, o preço de venda em conformidade com a tabela de preços aplicável. Foram acordados pagamentos adiantados de 1 200 CZK por mês, sendo o produto a tarifa de distribuição STANDARD DO2d e o consumo previsto de 1,8 MWh/ano. Na página 1/2 do contrato, na secção «Uzavření a trvání smlouvy» («Celebração e duração do contrato»), indica-se que o contrato foi celebrado por um prazo fixo de 30 meses [«Základní doba» («período de base»)] e não pode ser rescindido antecipadamente durante esse período.

A cláusula controvertida figura na secção «Ostatní ujednání» («Outras cláusulas»), na qual se declara que o cliente é obrigado a assegurar, sem demora injustificada, que cooperará com a innogy com vista ao início dos fornecimentos nos termos do contrato celebrado, comprometendo-se em especial a não praticar atos jurídicos ou outros atos que impeçam o cumprimento da obrigação da demandante de fornecer eletricidade (incluindo uma mudança de fornecedor), com exceção dos atos a que tem direito por força da lei. No caso de incumprimento desta obrigação, o cliente é obrigado a pagar à innogy uma sanção no valor de 3 000 CZK, para a categoria dos clientes domésticos, ou 10 000 CZK, para a categoria dos clientes profissionais. A mesma sanção é devida por um cliente que tenha induzido a innogy em erro para rescindir o contrato de comum acordo e, ao contrário do motivo declarado para chegar a acordo, continue a consumir energia de outro fornecedor no mesmo ponto de consumo. Se, sem o acordo da innogy, o cliente efetuar qualquer declaração de intenções juridicamente relevante (independentemente de ter sido feita ou notificada à innogy, de o ter sido tardiamente, de a declaração padecer de vícios, ou de como e por quem o contrato/fornecimento foi posteriormente rescindido) com vista à rescisão antecipada do contrato a prazo fixo ou do fornecimento pela innogy (na qualidade de entidade responsável pelo equilíbrio junto do operador do mercado) com base nesse contrato (uma procuração para mudar de fornecedor ou a notificação tardia da declaração de rescisão do contrato a prazo fixo dentro do prazo acordado também são consideradas declarações de intenções deste tipo; em contrapartida, a simples proposta de rescisão antecipada do contrato de comum acordo entre as partes não é considera uma declaração de intenções desse tipo) ou se o cliente não cumprir várias vezes (isto é, duas ou mais) qualquer das suas obrigações de pagamento decorrentes do contrato (independentemente de se tratar da mesma obrigação ou de uma obrigação diferente, e de, em seguida, se verificar a rescisão unilateralmente do contrato pela innogy) ou se o cliente, com a sua conduta, impedir o fornecimento, a innogy tem o direito de aplicar ao cliente uma sanção que inclui também a eventual indemnização pelo prejuízo causado à innogy devido à não aquisição da eletricidade contratada, no montante de 400 CZK, para a categoria dos clientes domésticos, ou 2 000 CZK, para a categoria dos clientes profissionais, por cada mês de calendário, ou fração de mês, seguinte à cessação ou interrupção do fornecimento por parte da innogy em resultado da conduta do cliente acima descrita, até ao termo do prazo acordado no contrato (incluindo qualquer prorrogação da sua vigência). No caso de um cliente com tarifa de distribuição D01d ou C01d de acordo com a tabela de preços, as sanções referidas na frase anterior são reduzidas para metade. O cliente é obrigado a pagar à innogy uma sanção no valor de 100 CZK por cada caso específico de atraso de pagamento resultante desse contrato superior a dez dias. O cliente é obrigado a pagar a sanção incluída na fatura até à data do respetivo vencimento, em conformidade com as condições gerais do contrato. No caso de aplicação de uma sanção pela rescisão antecipada do contrato/fornecimento de modo contrário às cláusulas do contrato, o cliente fica efetivamente exonerado da sua obrigação de pagamento se revogar ou retirar a sua declaração de intenções relativa à rescisão antecipada do contrato e eliminar os efeitos negativos da mesma para a innogy. Salvo disposição em contrário, além do direito de aplicar a sanção resultante do incumprimento pelo cliente da sua obrigação, a innogy tem igualmente o direito de pedir uma indemnização pelo prejuízo, bem como os juros de mora resultantes do incumprimento da obrigação em questão. A eventual rescisão do contrato não tem por efeito a extinção do crédito da innogy relativo à sanção que tem por fundamento o incumprimento das obrigações pelo cliente antes dessa rescisão. As «Ostatní ujednání» («Outras cláusulas») entram em vigor na data de entrada em vigor do acordo.

Neste caso, o contrato é preenchido diretamente pelos funcionários da demandante em suporte eletrónico (computador) e o consumidor tem a possibilidade de visualizar o documento no ecrã; um funcionário da demandante percorre o texto do contrato utilizando um rato. O documento é, em seguida, assinado com recurso a um tablet e a versão final do contrato assinado é enviada ao consumidor para a sua caixa de correio eletrónico. O contrato pode ser impresso, a pedido do consumidor, em qualquer fase do processo.

Por carta de 21 de julho de 2020, foi pedido ao demandado o pagamento dos adiantamentos pendentes no valor de 1 200 CZK relativos aos meses de junho e julho de 2020. Posteriormente, a demandante rescindiu o contrato, por carta de 23 de setembro de 2020, pelo facto de, apesar dos vários avisos, o demandado não ter liquidado os créditos devidos à demandante. Com a fatura [omissis], a demandante efetuou a cobrança final e cobrou um excedente de fornecimento de eletricidade para o período compreendido entre 4 de fevereiro de 2020 e 11 de setembro de 2020, no montante de 316,36 CZK. Por carta de 13 de setembro de 2020, a demandante faturou ao demandado uma sanção contratual no valor de 8 800 CZK correspondente a 22 meses de não consumo de eletricidade, à razão de 400 CZK por mês, com vencimento em 23 de setembro de 2020.

#### B) Disposições de direito nacional

Zákon č. 89/2012 Sb., občanský zákoník (Lei n.º 89/2012, que aprova o Código Civil), conforme alterada

Artigo 2048.°, n.° 1

Se as partes tiverem acordado uma sanção contratual de um determinado montante ou o método de fixação do montante de uma sanção contratual por incumprimento

das obrigações acordadas, o credor pode exigir a sanção contratual, quer tenha ou não sofrido um prejuízo em resultado do incumprimento da obrigação acordada. A sanção contratual acordada pode consistir numa prestação não pecuniária.

Artigo 580.°, n.° 1

Um ato jurídico contrário aos bons costumes e um ato jurídico contrário à lei são nulos se a substância e a finalidade da lei o exigirem.

Artigo 1811.°, n.° 1

O profissional é obrigado a fornecer ao consumidor toda a informação de uma forma clara e compreensível e na língua em que o contrato foi celebrado.

Zákon č. 458/2000 Sb., energetický zákon (Lei n.º 458/2000, Lei da Energia)

[Disposições de direito nacional não aplicáveis ratione temporis]

**Nota:** A harmonização com a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho foi efetuada pelas disposições acima referidas que entraram em vigor 1 de janeiro de 2022; até essa data (até 31 de dezembro de 2021), a regulamentação vigente no ordenamento jurídico checo estava contida no § 11a.º da Lei da Energia, intitulado «Algumas medidas de proteção dos consumidores», e o seu conteúdo não é pertinente no processo em apreço.

Artigo 28.°, n.° 1

O cliente tem direito a:

alínea e) escolher e mudar gratuitamente de fornecedor de eletricidade sem incorrer em custos a esse título;

Artigo 28.°, n.° 2

O cliente tem a obrigação de:

alínea l) em caso de exercício do direito de escolher o fornecedor, nos termos do n.º 1, alínea e), respeitar o prazo de pré-aviso acordado se tiver sido celebrado um contrato sem prazo fixo.

#### C) Disposições do direito da União

Disposições do direito da União invocadas:

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Artigo 3.°

- 1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.
- 2. Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova.

3. O anexo contém uma lista indicativa e não exaustiva de cláusulas que podem ser consideradas abusivas.

# Artigo 5.°

No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Esta regra de interpretação não é aplicável no âmbito dos processos previstos no n.º 2 do artigo 7.º

# Artigo 7.°

1. Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.

#### Anexo:

Cláusulas previstas no n.º 3 do artigo 3.º

1. Cláusulas que têm como objetivo ou como efeito:

 $[\ldots]$ 

e) Impor ao consumidor que não cumpra as suas obrigações uma indemnização de montante desproporcionalmente elevado;

Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE

# Artigo 12.°

Direito à mudança e regras aplicáveis às comissões relacionadas com a mudança

- 1. A mudança de comercializador ou de participante no mercado envolvido na agregação deve ser efetuada no mais curto prazo possível. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes que pretendem mudar de comercializador ou de participante no mercado envolvido na agregação podem, no respeito das condições contratuais, realizar essa mudança no prazo máximo de três semanas a contar da data do pedido. Até 2026, o procedimento técnico de mudança de comercializador não pode exceder 24 horas e essa mudança deve poder efetuar-se em qualquer dia útil.
- 2. Os Estados-Membros devem garantir que não são cobradas, pelo menos aos clientes domésticos e às pequenas empresas, quaisquer comissões relacionadas com a mudança.
- Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar os comercializadores ou participantes no mercado envolvidos na agregação a cobrar aos clientes comissões de rescisão de contrato caso esses clientes pretendam voluntariamente rescindir [os] seus contratos de fornecimento de eletricidade a prazo fixo e a preços fixos antes da sua data de vencimento, desde que essas comissões façam parte de um contrato celebrado voluntariamente pelo cliente e que essas comissões sejam comunicadas claramente ao cliente antes da celebração do contrato. Essas comissões devem ser **proporcionadas** e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da rescisão do contrato [pelo] cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato. O ónus da prova relativamente às perdas económicas diretas deve recair sobre o comercializador ou participante no mercado envolvido na agregação e a admissibilidade das comissões de rescisão de contrato deve ser monitorizada pela entidade reguladora ou por outra autoridade nacional competente.

### D) Jurisprudência invocada

Por Acórdão do Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa) de 30 de agosto de 2022, processo n.º 33 Cdo 2151/2021-106, a Decisão do Krajský soud v Ústí nad Labem (Tribunal Regional de Ústí nad Labem, República Checa) – secção de Liberec, de 11 de fevereiro de 2021, n.º 29 Co 165/2020-40, foi anulada e o processo foi remetido para reapreciação.

O órgão jurisdicional de reenvio indica a este respeito que as decisões relativas a pedidos semelhantes (análogos) podem ser consultadas na base de dados de

decisões judiciais anonimizadas mantida pelo Ministerstvo spravedlnosti ČR (Ministério da Justiça da República Checa, República Checa) no sítio Internet www.justice.cz.

As sentenças transitadas em julgado que declaram a nulidade (ou a ineficácia) das cláusulas em questão são decisões definitivas [omissis] [referência às decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais de primeira e segunda instância].

No entanto, existem também, mesma medida, decisões definitivas nas quais não foi declarada a existência de uma violação da lei e em que a sanção contratual acordada foi declarada válida e o crédito foi atribuído.

Na grande maioria dos casos, os demandados adotam uma posição passiva (não participam no processo nem apresentam observações sobre o objeto da ação).

## E) Fundamentação da primeira questão

A questão das cláusulas abusivas já foi analisada ao abrigo das disposições jurídicas em vigor até 1 de janeiro de 2014 e o Ústavní soud České republiky (Tribunal Constitucional da República Checa, República Checa), pronunciando-se com base nas disposições em vigor até 30 de dezembro de 2013 num Acórdão de 11 de novembro de 2013, ref. I ÚS 35112/11, não se limitou a declarar que as «cláusulas sancionatórias», para não serem consideradas abusivas, devem fazer parte do contrato e que a referência às condições gerais do contrato não basta para as presumir validamente acordadas, tendo referido também o facto de que o texto de um contrato celebrado com um consumidor, especialmente quando reveste a forma de um formulário, deve ser suficientemente legível, claro e logicamente estruturado para o consumidor médio, as disposições contratuais devem estar redigidas em caracteres suficientemente grandes e não devem ser incluídas em secções do contrato que pareçam menos importantes.

As grandes empresas reagiram a esta jurisprudência adaptando os seus contratos e incluindo as sanções no texto do contrato em questão. A demandante também o fez, mas a forma como incluiu as cláusulas em causa no contrato suscita dúvidas sobre se o fez efetivamente em conformidade com o princípio em que assenta a Diretiva 93/13. Trata-se de saber se a inclusão de uma cláusula contratual que não foi objeto de negociação individual, numa parte do contrato identificada como página 1/2, na qual, no entanto, não consta nenhuma cláusula acordada individualmente, numa secção «residual» que contém outras cláusulas, ao passo que todas as cláusulas acordadas individualmente estão incluídas exclusivamente na página 2/2, satisfaz os requisitos do artigo 5.° da referida diretiva.

No que respeita à celebração de contratos em suporte eletrónico comparativamente à sua celebração em suporte papel, o órgão jurisdicional de reenvio não vê, no processo em apreço, nenhuma diferença, uma vez que a consequência da inserção do texto das cláusulas relativas às sanções, num contrato de adesão, numa página que não é preenchida à mão e que não surge após essa parte do contrato [preenchida], mas, pelo contrário, precede-a, e que

independentemente do formato em que o contrato é celebrado pode ser ignorada ou, eventualmente, pode não lhe ser dado tanto relevo como à informação diretamente seguida de uma assinatura, é comparável em ambos os casos.

# F) Fundamentação da segunda questão prejudicial

A sanção contratual descrita afeta os consumidores no caso de (entre outros) rescisão do contrato por incumprimento das suas obrigações de pagamento. No que respeita à rescisão do contrato pelo fornecedor, a causa mais comum é precisamente o incumprimento pelo consumidor das suas obrigações pecuniárias. A demandante reclama uma sanção contratual pelos meses em que não houve consumo nos termos de um contrato celebrado a prazo fixo, cujo montante é de 400 CZK por mês para os consumidores, sem que seja necessário demonstrar o montante da sua perda económica direta efetiva, como seria necessário para reclamar essa sanção ao consumidor se este rescindisse o contrato, durante o período de vinculação às obrigações contratuais, devido a uma mudança de fornecedor. Em ambos os casos, trata-se de uma rescisão do contrato antes do termo do prazo de execução devidamente acordado, mas, no caso de rescisão do contrato pelo fornecedor, este não tem de demonstrar o montante da perda económica direta real quando reclama uma sanção contratual, contrariamente ao que acontece no caso de rescisão da relação contratual pelo consumidor, que o faz voluntariamente, em que existe uma clara limitação da sanção em função do montante da perda económica direta.

O órgão jurisdicional de reenvio observa que, no processo em apreço, não houve um pagamento insuficiente do preço da energia, pelo contrário, houve um pagamento em excesso, apesar de não haver dúvidas de que o demandado não pagou pelo menos dois adiantamentos mensais de energia, no valor de 1 200 CZK, e que o contrato não inclui nenhuma obrigação do consumidor demandado de consumir uma quantidade mínima de energia. Ao mesmo tempo, a sanção contratual não garante nenhuma obrigação do próprio fornecedor, nem mesmo a obrigação básica de fornecimento de energia.

# G) Observações finais

No processo em apreço, trata-se de um litígio dito de pequeno montante, em que se decide a respeito de uma prestação que não ultrapassa 10 000 CZK e cuja decisão não é passível de recurso nos termos do direito nacional [omissis]. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio viu-se obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Ao mesmo tempo, importa indicar que este não é um caso isolado, sendo esta mesma questão objeto de numerosos processos judiciais, pelo que a resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões prejudiciais acima suscitadas será pertinente para numerosos processos judiciais.

[Omissis]